



## TERMO DE ANULAÇÃO DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA

### CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 4/2026

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no **art. 71 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021**, e em observância ao princípio da **autotutela administrativa**, consubstanciado nas Súmulas nº 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, **DECIDE** anular a concorrência eletrônica instaurada pelo **nº 4/2026** que tem por finalidade a contratação de empresa para execução de obra, mediante o regime de empreitada global, para ampliação da EMEI Cantinho do Amor com a construção de uma nova sala de aula, pelas razões que passa a expor:

#### I – DOS FATOS

Examinando os autos do processo licitatório em referência, verificou-se que o instrumento convocatório contém **exigência irregular de caução** como condição de habilitação das empresas participantes, sem amparo legal específico e sem a devida justificativa técnica proporcional ao objeto licitado.

Tal exigência viola frontalmente o disposto no **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**, que consagra os princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade e da proporcionalidade como vetores obrigatórios do processo licitatório, além de contrariar o **art. 9º, § 1º**, que veda a inclusão de exigências impertinentes ou desnecessárias no edital que restrinjam o caráter competitivo da licitação.

O vício apurado é de natureza **insanável**, uma vez que compromete a estrutura essencial do certame, tornando imprestável o edital publicado, razão pela qual se impõe a anulação de todo o procedimento.

#### II – DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA

A Administração Pública dispõe do poder-dever de rever seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, independentemente de provocação judicial. Trata-se do princípio da **autotutela administrativa**, positivado nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal:

**Súmula nº 346 – STF:** *A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.*

**Súmula nº 473 – STF:** *A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

Havendo ilegalidade manifesta, a Administração está **obrigada** a promover a anulação do ato viciado, não se tratando de mera faculdade, mas de imposição do ordenamento jurídico.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE VICTOR GRAEFF

**DO FUNDAMENTO LEGAL – LEI Nº 14.133/2021**



A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 –, que substituiu a Lei nº 8.666/93, a Lei do Pregão (Lei nº 10.520/2002) e o RDC (Lei nº 12.462/2011), disciplina expressamente a anulação do procedimento licitatório:

**Art. 71.** Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

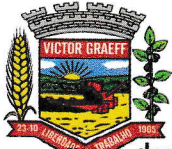
§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

Ademais, o art. 9º, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 é expresso ao vedar cláusulas e condições no edital que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, sendo nulas de pleno direito as exigências impertinentes e não previstas em lei.

Registra-se ainda que o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a licitação e o contrato administrativo devem ser conduzidos em estrita observância aos princípios da **legalidade, da isonomia, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável**, todos violados pela exigência irregular apurada nos autos.

#### **IV – DA NECESSIDADE DE NOVA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA**

Ante a anulação do certame, faz-se necessária a instauração de **nova concorrência eletrônica** para a contratação de empresa pra execução de obra para ampliação da EMEI Cantinho do Amor com a construção de nova sala de aula, devendo o novo instrumento convocatório ser elaborado com estrita observância às disposições da Lei nº 14.133/2021, em especial quanto às condições de habilitação,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE VICTOR GRAEFF



que devem ser objetivas, pertinentes, proporcionais ao objeto e expressamente previstas em lei.

O novo edital deverá, em especial, observar:

- (i) as regras de habilitação previstas nos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021, que estabelecem de forma taxativa os documentos e condições exigíveis;
- (ii) a vedação do art. 9º, § 1º, que proíbe exigências impertinentes ou não previstas em lei;
- (iii) os princípios da competitividade e da proporcionalidade, assegurando ampla participação de licitantes.

## V – DA DECISÃO

Diante do exposto, reconhecida a ilegalidade consistente na **exigência irregular de caução** na Concorrência Eletrônica nº 4/2026, com fundamento no **art. 71 da Lei nº 14.133/2021** e no princípio da autotutela administrativa (Súmulas 346 e 473 do STF), **DECLARA-SE A ANULAÇÃO** da referida concorrência, determinando-se:

- a) a anulação integral da Concorrência Eletrônica nº 4/2026 e de todos os atos dela decorrentes;
- b) a publicação do presente Termo de Anulação no Diário Oficial do Município, nos termos do art. 54 da Lei nº 14.133/2021;
- c) a abertura de nova concorrência eletrônica para a execução de ampliação da EMEI Cantinho do Amor, com edital adequado às disposições da Lei nº 14.133/2021.

Nos termos do **art. 71, § 1º, da Lei nº 14.133/2021**, a presente anulação **não gera obrigação de indenizar** os participantes do certame anulado.

**É a decisão.**

**Registre-se.**

**Publique-se.**

**Cumpra-se.**

Victor Graeff/RS, 04 de maio de 2026.

Pref. Mun. de Victor Graeff - RS

  
Lairton André Koêche  
Prefeito Municipal